Autógrafo Nº 107/2024
Projeto de Lei Complementar Nº 007/2024
Mensagem de Lei Complementar Nº 570 /2024
Autoria: Poder Executivo Municipal

"Dispõe sobre as alterações na Lei Complementar nº22, de 22 de dezembro de 2023, que trata da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis/RO".

A Câmara Municipal de Buritis, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei. Decreta a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Altera o *caput* do artigo 30 da Lei Complementar 022/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 30 O servidor público que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, ou a associação desses agentes, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, fará jus à aposentadoria voluntária, desde que tenha 60 anos de idade e cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 1991, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:"

Art. 2º Revoga-se o § 6° e acrescentam-se os §§ 7° e 8° do artigo 34 da Lei Complementar 022/2023, conforme segue:

> "§ 7° O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

Prefeitura de Buritis
Procuradoria Geral do Município
Rec 25/09/24 hs: 12:42
Ass Grazielli M.C

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público municipal em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito à opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no inciso V do art. 4º desta Lei; e

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do artigo 45 desta Lei.

§8° O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 7º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 7º."

Art. 3º Acrescenta o artigo 34-A na Lei Complementar 022/2023, conforme segue:

"Art. 34. A O servidor público que tenha ingressado no serviço público do Município de Buritis em cargo efetivo até a data de publicação desta lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderão aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;
II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
IV - Somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, para ambos os sexos.

§ 1°. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput*.
§ 2º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do disposto no art. 45 desta Lei Complementar.

§3°. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2° do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social."

Art. 4° Acrescenta o inciso III do parágrafo 1° do artigo 36 e Altera o *caput* do artigo 36 da Lei Complementar 022/2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 A pensão por morte será conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, em valor equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) para o conjugue, incidente sobre a totalidade dos proventos de aposentadoria percebidos pelo servidor inativo na data anterior à do óbito, ou do valor da totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor ativo no cargo efetivo na data anterior à do óbito, e 50% (cinquenta por cento) aos dependentes, acrescida por cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

.....

III – Quando não houver conjugue beneficiário dependente, a conta 50% (cinquenta por cento) será dividida entre os dependentes.

Art. 5° Da nova redação ao artigo 45 da Lei Complementar 022/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 No cálculo dos proventos de aposentadoria, estabelecidas no art. 20, 21, 22, 23, 24, 30, 30-A e 34-A, desta Lei Complementar, será considerada a média aritmética simples das maiores bases de cálculo de contribuição aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência."

Art. 6° Da nova redação ao artigo 47 na Lei Complementar 022/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 É assegurado o reajustamento de aposentadorias e pensões previstas nesta Lei Complementar, nos artigos 20, 21, 22, 23, 24, 30, 30-A e 34 -A, seguintes termos:

I - De acordo com o disposto no art. 7° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, para aposentadorias concedidas a servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e pensões de seus dependentes, desde que não tenha feito à opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal; e

II - Nos termos estabelecidos para o RGPS, para as aposentadorias concedidas a servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo após 31 de dezembro de 2003 e pensões de seus dependentes.

Art. 7º Fica acrescentado o Art. 30 – A, acrescenta inciso XV no artigo 61 na Lei Complementar 022/2023, que terá a seguinte redação:

Art. 30 – A. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e somados aos seus vencimentos, adicional de insalubridade, proporcional em face dos cálculos dos proventos previsto no artigo 45.

§1º Fixa o percentual 14% (quatorze por cento) de recolhimento pelo servidor, de na mesma proporção pelo Ente Federativo sobre o valor percebido pelo Adicional de Insalubridade.

§ 2º Aplica-se ao recolhimento previsto no parágrafo primeiro o princípio constitucional nonagesimal, passando a vigorar a obrigatoriedade do recolhimento no nonagésimo primeiro dia após a publicação desta Lei.

XV- Fixa o percentual 14% (quatorze por cento) de recolhimento pelos servidores lotados como agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, de na mesma proporção pelo Ente Federativo sobre o valor percebido pelo Adicional de Insalubridade.

Art. 8º Altera a SECÃO I - DA DESPESA e acrescenta o artigo 79-A na Lei complementar 022/2023 que terá a seguinte redação:

SEÇÃO I
DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DAS DESPESAS

Art. 79 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 79 – A Taxa Administração do INPREB- Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Buritis, fica fixada de até 3% (três por cento) conforme a Portaria 1.467, de 02 de junho de 2022, no Art. 84 II alinea c, calculados sobre o valor total das remumerações, proventos dos servidores segurados (ativos) vinculados ao Regime Próprio da Previdência Social-RPPS, relativos ao exercício financeiro anterior.

Paragrafo único. Fica revogada a Lei Municipal nº 1615/2021.

Art. 80 A despesa do INPREB se constituirá de:

I - Pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do INPREB;

III - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;

IV - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;

V - Pagamento de vencimentos do pessoal que compõe o quadro de servidores do INPREB.

Art. 9º O artigo 127 da Lei Complementar 022/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22 de dezembro de 2023."

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 22 de dezembro de 2023.

Gabinete da Presidência, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Moisés Paulo da Costa
Presidente da CMB